



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	27.635 - CODERTE
Assunto:	O requerente formulou o seguinte pedido de acesso à informação, nos termos da Lei de Acesso à informação- LAI: “(...) acesso ao contrato de concessão dos banheiros da rodoviária para Viamil (...)”, complementando com pedido de esclarecimentos.
Resposta:	Em primeira instância, a entidade demandada forneceu ao requerente às informações solicitadas, nos termos da LAI e do decreto que a regulamenta.
Data do Recurso à CGE:	17/10/2022 - 12:23:11
Ementa:	Contrato de concessão dos banheiros da rodoviária; motivos que ensejaram à cobrança para utilização dos banheiros nos terminais rodoviários; Inaplicabilidade da Lei Estadual nº 8.388/2019 ao caso em concreto; informação quanto às notas fiscais de serviço de venda de ingresso para uso do banheiro, emitidas ou sonegadas; fornecimento da informação solicitada respeitadas às previsões contidas na LAI e no Decreto que a regulamenta; desde modo, opina-se pelo não provimento.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Companhia de Desenvolvimento Rodoviário e Terminais do Estado do Rio de Janeiro - CODERTE

Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1. Pautando-se nos diplomas legais acima dispostos, que asseguram e dão diretrizes ao exercício do direito de acesso a informação, o requerente ingressou, 26 de agosto de 2022, com o pedido de acesso à informação sob o nº 27.635, cujo teor, já descrito na parte expositiva, aqui novamente é referenciado. Vejamos:

Requer acesso ao contrato de concessão dos banheiros da rodoviária para Viamil;

Requer informação dos motivos pela qual passou a ser cobrado para uso do banheiro nos terminais em desacordo com a Lei Estadual 8.388/19

Requer seja informado quantas notas fiscais de serviço da venda de ingresso para uso do banheiro a viamil tem emitido ou sonegado;

1.2. Diante de tal pedido, em primeira instância, após a interposição de recurso ante a ausência de resposta favorável, fora informado ao requerente que às informações solicitadas teriam sido encaminhadas ao mesmo através de e-mail.

1.3. Posteriormente, inobstante ao retorno ajeitado, o requente decidiu recorrer, desta vez, à segunda instância, quando não apenas fora ratificada a decisão apresentada em primeira instância, como também, diante dos termos constantes do recurso proposto, foram prestados os seguintes esclarecimentos:

Prezado, foi encaminhado para o endereço de e-mail no dia 13/10/2022 a sua solicitação.

Quanto a informação de quantas notas fiscais de serviço da venda de ingresso para uso do banheiro a viamil tem emitido ou sonegado, sugiro que abra uma nova reclamação através do fala.br. possui a ferramenta de resposta provisória/complementar, tendo apenas a opção de adicionar a resposta definitiva ao Pedido de Acesso à Informação.

Esse novo requerimento, precisa ser apurado junto a empresa e precisará de tempo, por esse motivo, sugiro mais um fez, acessar o fala.br. Desde já obrigado.

1.4. Por fim, o consecutivo desagradado do requerente traduziu-se, então, no presente recurso movido, em 17 de outubro de 2022, perante este Órgão Central de Controle Interno de Ouvidoria e Transparência Geral do Estado, com base no previsto no art. 11, IV da Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, nos termos que se seguem:

considerando a informacao veio incompleta e sem nome da autoridade responsavel pela resposta, o que caracteriza supressão de instancia, suba a eegria CGE para provimento da informaçao

1.5. Analisados os fatos, é possível observar que a entidade demandada, ainda em primeira instância, disponibilizou ao requerente, via e-mail, às informações almejadas, consubstanciadas no instrumento contratual que estabelece termo de permissão a título precário e oneroso de serviços para realização da operação, manutenção, conservação, higienização e limpeza dos sanitários públicos nas rodoviárias que entre si fazem a CODERTE e a VIAMIL, em atendimento previsto na LAI, em seu art. 4º, I, bem como em seu art. 7º, II.

1.6. Em seguida é possível notar, ainda, que a entidade demandada, em sede segunda instância, prestou esclarecimentos, no que tange a quantidade de notas fiscais de serviço de venda de ingresso para uso do banheiro que a VIAMIL teria emitido ou sonogado, em respeito e vigilância ao princípio das boas práticas das Ouvidorias.

1.7. Por oportuno, quanto à alegação de que a cobrança para uso do banheiro em terminais rodoviários estaria em desacordo com a Lei Estadual nº 8.388/2019, vale advertir que o normativo em comento aplica-se, apenas e tão somente, a shoppings centers no âmbito do Estado do Rio de Janeiro e, em consequência, a proibição de cobrança por uso de banheiro instalado nestes, o que, de modo algum, amolda-se ao caso em concreto, nem mesmo por analogia.

1.8. É certo, no entanto, que a cobrança realizada para utilização dos sanitários públicos nas rodoviárias encontra respaldo no instrumento contratual nº 02/2020, que trás em seu bojo termo de permissão à título precário e oneroso de serviços para realização da operação, manutenção, conservação, higienização e limpeza dos sanitários públicos nas rodoviárias, oportunamente, encaminhado ao requerente por e-mail e não na lei avultada.

1.9. Ante ao exposto, considerando que esta OGE não obteve acesso ao documento encaminhado ao requerente por e-mail em sede de primeira instância, com o intuito de intermediar o desenlace da questão, esta CORAI/SUPTPC/OGE/RJ atuou perante a entidade demandada, por intermédio de e-mails encaminhados a Unidade de Ouvidoria Setorial (UOS), em 24 e 27 de outubro de 2022, objetivando esclarecimentos quanto à concessão/permissão realizada junto à VIAMIL, no que diz respeito aos terminais rodoviários, nos termos previstos no art. 24 do Decreto nº 46.475/18, que assim dispõe: "(...) A Controladoria Geral do Estado poderá requisitar ao órgão ou entidade que preste esclarecimento, antes de sua manifestação final (...)", sendo certo que recebeu desta o retorno almejado em 04 de novembro de 2022.

1.10. Por fim, observado o pedido formulado em fase singular, que, em parte, apresenta solicitação de esclarecimentos, e, ainda, o teor dos recursos movidos, especialmente em sede de terceira instância, há que se lembrar que é assegurado ao requerente, bem como a todo e qualquer cidadão, o direito de formular denúncias, elogios, reclamações, solicitações, sugestões perante órgãos/entidades da Administração Pública, no entanto, tais manifestações devem ser efetuadas em canal apropriado para este tipo de demanda, neste caso, o sistema Fala.BR (canal de comunicação entre o Governo do Estado do Rio de Janeiro e o Cidadão fluminense para realização de quaisquer das manifestações acima enumeradas).

1.11. De todo o exposto, tendo em vista que a entidade demandada disponibilizou ao requente a informação solicitada constante do seu acervo de dados, nos termos da Lei de Acesso à Informação (LAI), bem como do decreto que a regulamenta, entende-se que o presente recurso não deve ser provido.

2. PARECER

Deste modo, opina-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto nesta terceira instância, considerando que a entidade demandada disponibilizou as informações solicitadas constantes do seu acervo de dados, em atendimento ao previsto na LAI e no Decreto que a regulamenta.

Rio de Janeiro, 08 de novembro de 2022.

PAOLA ROJAS PEREIRA

Secretária da Coordenadoria de Recursos
Id.: 4389868-8

LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA

Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção
Id.: 5014975-0

3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que institui a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto como fundamento deste ato o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de nº 27.635, direcionado à Companhia de Desenvolvimento Rodoviário e Terminais do Estado do Rio de Janeiro - CODERTE.

Rio de Janeiro, 08 de novembro de 2022.

AFRANIO LEITE DA SILVA

Ouvidor-Geral do estado



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Secretária**, em 08/11/2022, às 14:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 08/11/2022, às 14:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Ouvidor-Geral do Estado**, em 08/11/2022, às 16:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **42370829** e o código CRC **1E8A135E**.